

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Referência: Concorrência Pública nº 2020.07.02.01

Fase: Impugnação ao Edital

Impugnante: CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Data de Abertura: 06 de Agosto de 2020.

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora denominada Impugnante, inscrita no CNPJ sob o nº 23.587.215/0001-56, com sede na Rua. Eduardo Garcia, nº 1000, sala F. bairro Aldeota, Fortaleza – CE, representada pelo Sr. Germano Vasconcelos Ferreira Gomes.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante assenta em suas razões que o Edital de Concorrência Pública nº2020.07.02.01, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL**, apresenta supostos vícios. Alega, em síntese, que a Administração está ferindo o princípio da ampla concorrência ao exigir no subitem 5.4.3.1 à apresentação de “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registro na Junta Comercial ou órgão competente e ainda a exigência do subitem 5.4.4.6 - Comprovação de capital social, no montante de R\$ 1.159.911,70 (Hum milhão cento e cinquenta e nove mil novecentos e onze reais e setenta centavos); correspondendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim, requer provimento da impugnação para a reforma parcial do Edital, solicitando que o texto do subitem 5.4.4.6 seja modificado para “Comprovação de capital social ou patrimônio líquido, no montante de R\$ 1.159.911,70 (Hum milhão cento e cinquenta e nove mil novecentos e onze reais e setenta centavos); correspondendo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”, no sentido de ser corrigido o suposto equívoco editalício.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que, a abertura da sessão pública está marcada para o dia 06 de Agosto do corrente ano.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, pois a Impugnante junta petição devidamente identificada.

Sendo assim, verifica-se que a Impugnante detém pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam legitimidade e capacidade postulatória, para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

As alegações e os pedidos, apresentados adiante, não ensejam a adoção de medidas excepcionais, pois consistem em questionamentos de ordem técnica, do que se infere a inviabilidade de concessão de efeito suspensivo ao ato impugnatório em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei da licitação”.

III - DO MÉRITO.

A alegação feita pela impugnante, de que a competitividade no certame está sendo restringida tem como base o art. 31, paragrafo 2º e 3º, tendo a mesma alegado que deveria ter sido facultada a escolha ao licitante de apresentar o CAPITAL MINIMO OU PATRIMONIO LIQUIDO MINIMO, in verbis:

7.0. A lei de licitações no seu artigo 31, parágrafo 2º e 3º, estabelece que a documentação relativa a qualificação econômico financeira dar-se-á pela exigência de **CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO**. Deste modo, sobressai a orientação de que será sempre admitido ou Capital Social ou Patrimônio Líquido.

Entretanto, a impugnante comete erro de interpretação ao achar que a Administração é obrigada a conferir a faculdade a licitante em escolher o modo como quer comprovar sua saúde financeira. Quando a lei 8666, escreve a conjunção coordenativa “OU”, ela esta facultando a Administração Pública escolher como vai querer que seja

comprovada a saúde financeira das licitantes, definindo a forma em que se sentir mais segura em contratar, podendo conferir a faculdade ou não.

Dito isto, a interpretação correta da lei seria que a Administração poderia autorizar que as empresas comprovem sua saúde financeira através de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, sendo possível também permitir a apresentação de qualquer uma destas individualmente, sendo solicitado somente o patrimônio líquido mínimo, somente o capital mínimo ou somente as garantias previstas no § 1º do art. 56, como segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - (Revogado)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - (Revogado)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)(Revogado)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Insta salientar que a especificação elaborada foi feita em conformidade com as exigências e especificações elencadas na Lei 8.666.

De fato, é vedada qualquer exigência no ato convocatório que cerceie ou restrinja a competitividade entre os interessados, o que, eivaria todos os procedimentos restrinja a competitividade no certame, posicionamento este já consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Resta inequívoco que a Administração Pública deve primar pela amplitude de oportunidade de participação do certame, quer dizer, o instrumento convocatório deve possibilitar o máximo de participantes, desde que resguardadas as condições de garantia da vantajosidade da proposta e da viabilidade de execução do objeto.

É cediço que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços, não sendo observado objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do órgão licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contém critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

O fato de o edital exigir somente a Comprovação de capital social, não ocasiona o desrespeito a ampla concorrência, pois é este o tipo de exigência que atenderá as necessidades do Município.

Outrossim, o fato de as exigências de habilitação do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pela Recorrente também não implica no desrespeito ao princípio da ampla concorrência.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Recorrente.

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas na Impugnação, então sim estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Recorrente, o que eivaria todo o processo de nulidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.

(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Recorrente, não havendo que se falar em desrespeito a competitividade na licitação.

Desta feita, a referida alegação não merece ser acatada, uma vez que a especificação dos itens que compõem o objeto da licitação observou a estrita legalidade.

IV – DO PARECER DO PREGOEIRO.

Isto posto, o pleito não procede, razão pela qual opina-se no sentido de não ser conferido efeito suspensivo à impugnação, bem como serem mantidas as disposições constantes no instrumento convocatório em sua integralidade.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

ACOPIARA-CE, 28 de Julho de 2020.



ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL





PREFEITURA DE
ACOPIARA



Irinete da Silva Barros

IRINETE DA SILVA BARROS
MEMBRO DA CPL

Josefa Evilania da Silva

JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão preferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao Julgamento da impugnante **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.07.02.01**.

Acopiara/CE, 28 de Julho de 2020.

Karoline Nobrega de Araujo

KAROLINE NOBREGA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA